



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2724/2015 e Apensados

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565,
de 19 de dezembro de 1986.

Emenda de Plenário n.º 6
(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Inclua-se, aonde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo apresentado:

"Art. ... Fica estabelecido o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.

Art. ... O guia de turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais, conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada guia de turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do guia de turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no

Cont. EM 46



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de 2 (duas) portas e de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos da data de sua fabricação.

Art. ... Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nele, determinando a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art. ... Em caso de venda do veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo nas entidades cadastradoras no prazo de 15 (quinze) dias da data da venda.

Art. ... O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo único. O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, além dos deveres previstos no art. 4º, deverá atender as seguintes disposições:

I – zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V – fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos."

Cont. Empr 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperioso permitir que o Guia de Turismo utilize seu veículo próprio nas condições determinadas nesta proposta em favorecimento do crescimento do setor.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2018.

Deputado Otávio Leite

PSDB/RJ

Otávio Leite
PSDB